LEI MUNICIPAL Nº 3.302, de 12 de julho de 2.013.

"Autoriza o Poder Executivo a alterar os artigos 24, 26, 27, 36, 38, 39, 42, 43, 43-A, 43-C, 43-G, 43-M, 94 e o inciso I do artigo 100, todos da Lei Municipal nº 2.089, de 13 de Novembro de 2001, e a acrescentar o Art. 27-A, o inciso VII no Art. 28, o inciso IV no Art. 28-A, o §2º no Art. 69, o inciso IV no Art. 95, e os incisos VIII, IX, X e o parágrafo único no artigo 100, todos da Lei Municipal nº 2.089/01, e dá outras providências."

ROGÉRIO GRADE, Prefeito Municipal de Três Coroas, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os artigos 24, 26, 27, 36, 38, 39, 42, 43, 43-A, 43-C, 43-G, 43-M, 94 e o inciso I do artigo100, todos da Lei Municipal nº 2.089, de 13 de Novembro de 2001, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte pelo cumprimento total da obrigação, todo aquele tomador ou intermediário que, mesmo enquadrado em regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos, quando:

I – relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários individuais ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado e com domicílio no Município e não inscritos no cadastro fiscal, ou ainda, não tenha emitido nota fiscal de serviços ou outro documento permitido pelo Fisco Municipal;

II – relativamente aos que lhe forem prestados em caráter pessoal por pessoa natural, empresário individual e o prestador não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas;

III – relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – relativamente aos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de serviços, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo;

V – o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

§1º – A substituição deverá ser feita sempre que se tratar também das atividades de:

I – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

III – demolição;

IV – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

V – varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VI – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VII – decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

VIII – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

IX – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

X – escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

XI – limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

XII – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

XIII – guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

XIV – vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XV – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

XVI – espetáculos teatrais;

XVII – exibições cinematográficas;

XVIII – espetáculos circenses;

XIX – programas de auditório;

XX – parques de diversões, centros de lazer e congêneres;

XXI – boates, taxi-dancing e congêneres;

XXII – shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

XXIII – feiras, exposições, congressos e congêneres;

XXIV – bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;

XXV – corridas e competições de animais;

XXVI – competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

XXVII – execução de música;

XXVIII – fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

XXIX – desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;

XXX – exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;

XXXI – recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;

XXXII – serviços de transporte de natureza municipal;

XXXIII – fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

XXXIV – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XXXV – serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;

§ 2º - A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante substituição tributária e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo desta Lei, e, condicionada a entrega da declaração de movimento econômico em meio eletrônico disponibilizado pela administração municipal referente a substituição efetuada.

§ 3º - O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido dentro do prazo de vencimento da apuração mensal do imposto na modalidade sujeita à homologação, ou seja, até o último dia do mês subseqüente à ocorrência do fato gerador do tributo.

§ 4º - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 5º - Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 6º - Os contribuintes alcançados pela substituição do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 7º - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao prestador do serviço.

§8º - Na hipótese de não efetuar a retenção a que está obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

§ 9º - Será também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS.

§ 10 - Toda a empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta da União, do Estado ou do próprio município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos.

§ 11 - Além da aplicação de multa por infração, igual a R$ 150 (cento e cinquenta reais) atualizados monetariamente pela variação dos índices aplicados aos tributos municipais, considera-se apropriação indébita a retenção do valor pelo tomador do serviço como substituto tributário por prazo superior a 10 (dez) dias, contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo retido na fonte.

§ 12 - Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas, que forem efetivar a retenção na fonte, deverão efetuar o lançamento das notas fiscais respectivas em aplicativo fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda na rede mundial de computadores (internet), emitindo nesse aplicativo o respectivo carnê específico ou guia de recolhimento, para efetuar o recolhimento.

§ 13 - A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquela constante na legislação vigente a época do fato gerador.

§ 14 - A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante, e o mesmo deverá ser emitido por meio eletrônico disponibilizado pela administração municipal."

"Art. 26. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista constante no artigo 22 desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município."

"Art. 27. Os contribuintes com personalidade jurídica ou equiparados são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) para notas fiscais convencionais, à emissão e à escrituração das Notas Fiscais convencionais e eletrônicas, à manter Livros Fiscais instituídos pelo Fisco Municipal e à entrega da Declaração de Movimento Econômico Mensal.

§1º - A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o caput do presente artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa sujeitas ou não a incidência do imposto, bem como aquelas recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei.

§2º - A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o caput do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§3º - A falta de apresentação da declaração eletrônica mensal ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no art. 100, inciso VIII, da Lei Municipal nº 2.089/01, a cada mês em que for constatada.

§4º - O movimento econômico será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de vencimento do imposto, ou seja, até o último dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

§5º - O recolhimento da penalidade prevista no parágrafo anterior não inibe que, a critério do fisco municipal, seja realizado arbitramento e lançamento de ofício do valor do ISSQN correspondente, com base na média das receitas auferidas nos últimos 12 (doze) meses, ou, comparativamente com a média de receitas auferidas por empresas de porte e atividades semelhantes.

§ 6º - Quando da prestação do serviço, o contribuinte sujeito à alíquota variável, pessoa jurídica ou equiparado, escriturará em livro fiscal, eletrônico ou não, os serviços e outras informações que o fisco julgar pertinentes e que vierem a ser estabelecidas em decreto ou portaria do executivo municipal, para controle ou apuração do imposto.

§ 7º - Sujeitam-se também a todas as obrigações descritas no presente artigo e seus parágrafos todos os demais contribuintes, ainda que pessoas físicas, que possuam autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) ou autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)."

"Art. 36. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte por meio da guia de recolhimento mensal ou com base nas declarações de movimento econômico apresentadas em meio eletrônico.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal determinará o lançamento de ofício."

"Art. 38. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início."

"Art. 39. A receita bruta declarada pelo contribuinte ou substituto legal, por movimento econômico em meio eletrônico ou guia de recolhimento mensal, será posteriormente revista e complementada, sendo o caso, promovendo-se o lançamento aditivo."

"Art. 42. A guia de recolhimento do imposto será preenchida pelo contribuinte ou substituto legal, em meio eletrônico, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal."

"Art.43. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação."

"Art. 43-A. Poderão ser instituídos por decretos ou portarias do executivo municipal mapas de apuração ou outros controles enquanto obrigações acessórias que se fizerem necessários, eletrônicos ou não, para atender aos interesses do Fisco na apuração ou gestão do imposto, onde o seu descumprimento implicará na aplicação das penalidades cabíveis."

"Art. 43-C. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal, inclusive no que se refere à declaração mensal de movimento econômico.

Parágrafo único - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, a guias de pagamento do imposto, a declaração mensal de movimento econômico e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável."

"Art. 43-G. Ficam instituídas como documentos fiscais a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), a nota fiscal de prestação de serviços, a Declaração de Movimento Econômico (DME) e a Guia de Recolhimento de Tributos (GRT), cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

I – Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
II – Conteúdo dos documentos e sua indicação;
III – Formas e utilização;
IV – Autenticação e Assinatura Digital;
V – Impressão e Acesso pela rede mundial de computadores;
VI – Qualquer outra condição que julgar necessário o fisco.

§1º - Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o caput deste artigo serão definidos em Decreto Executivo, que, poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

§2º - A impressão de Notas Fiscais de Serviço, validade de utilização e quantidade, depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal, através de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), que poderá, a critério do Fisco, ser emitida por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), cuja regulamentação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

§3º - A critério da Administração Municipal, poderá ser implementada como documento fiscal a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a ser emitida por aplicativo a ser instituído e fornecido pelo Fisco Municipal, segundo critérios e regulamentação a serem definidos por Decreto do Executivo.

§4º - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida via Decreto Municipal.

§5º - No caso de roubo ou extravio de nota fiscal de prestação de serviço, fica instituída multa de R$ 50 (cinquenta reais) reajustáveis anualmente pelos índices oficiais de atualização dos tributos municipais, por nota fiscal roubada ou extraviada, salvo quando o contribuinte apresentar certidão de ocorrência devidamente registrada na Polícia Civil, à data do fato, bem como comprovante de publicação do ocorrido na imprensa escrita (folha de jornal) realizada na época da perda ou roubo de tais documentos."

"Art. 43 - M. O recolhimento e a escrituração em meio eletrônico do ISS por parte das pessoas jurídicas ou a estas equiparadas, que o recolhem em função da receita bruta, deverá ser efetivado até o ultimo dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

§1° - O recolhimento por parte dos tomadores de serviço, também se dará no mesmo prazo previsto no caput desse artigo, obedecidas as mesmas regras aqui definidas.

§2º - Todo o pagamento ou recolhimento do ISSQN ou de penalidade pecuniária dele decorrente far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação, em meio eletrônico, na forma estabelecida em decreto.

§3° - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os que os houverem emitido, subscrito ou fornecido."

"Art. 94. O sujeito passivo será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I – da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II – pessoalmente, ou ainda através de seu representante legalmente constituído, por servidor municipal ou por via postal com aviso de recebimento;

III – de Edital;

IV – de correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, ou, por meio eletrônico conforme disposto no art. 97-A e seguintes desta Lei a ser regulamentado por decreto do executivo.

§1º - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

§2º - A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte, responsável por substituição tributária ou seus representantes legais constituídos não invalida o lançamento efetuado.

"Art. 100. (...)

I - Será aplicada a penalidade de plano quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinado redução ou supressão de tributos, em valor de R$ 100,00 (cem reais) a cada infração constatada;

b) Não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença, em valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);

c) Não prestar a declaração prevista no artigo 34 desta lei, ou apresentá-la fora do prazo e mediante intimação de infração, em valor de R$ 100,00 (cem reais) a cada infração constatada;

d) Não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão resultar aumento do tributo, em valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);"

Art. 2° Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar o artigo 27-A, o inciso VII no artigo 28, o inciso IV no artigo 28-A, o §2° no artigo 69, o inciso IV no artigo 95, e os incisos VIII, IX, X e o parágrafo único no artigo 100, todos da Lei Municipal n° 2.089/01, com a seguinte redação:

"Art. 27-A. Todos os tomadores de serviços sediados no município de Três Coroas, independentemente de seu enquadramento, atividade, situação tributária de isenção ou imunidade, são obrigados à declaração eletrônica de todos os serviços tomados, independentemente da incidência ou não do imposto.

§1º - A declaração a que se refere o caput do presente artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei.

§2º - A declaração a que se refere o caput do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§3º - A falta de apresentação da declaração eletrônica ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no art. 100, inciso VIII, da Lei Municipal nº 2.089/01, a cada mês em que for constatada.

§4º - O movimento econômico de notas recebidas será escriturado em meio eletrônico, pelo tomador de serviços, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de recolhimento da substituição tributária do imposto, ou seja, até o ultimo dia do mês subsequente, no máximo, contados do último dia do mês de competência no qual ocorreu o fato gerador do tributo.

§5º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na condição de substitutos tributários, as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza."

"Art. 28. (...)
VII – haja omissão na entrega da declaração de movimento econômico."

"Art. 28-A. (...)
IV – com base nas declarações de movimento econômico efetuadas por empresas com mesma atividade e porte semelhante."

"Art. 69. (...)
§2º - Caso o documento seja emitido através de aplicativo disponibilizado pelo fisco municipal na rede mundial de computadores (internet), estará dispensado da cobrança da taxa de expediente."

"Art. 95. (...)
IV – Tratando-se de omissão na entrega de declaração eletrônica, através de correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, ou, por meio eletrônico conforme disposto no art. 97-A e seguintes desta Lei a ser regulamentado por decreto do executivo."

"Art. 100 (...)
VIII – R$ 100,00 (cem reais), quando for omisso na entrega da declaração mensal de movimento econômico, por mês de competência não entregue.
IX – R$ 500,00 (quinhentos reais), quando deixar de escriturar mapas de apuração de tributos definidos em decreto ou portaria do executivo, por omissão constatada.
X – R$ 50,00 (cinquenta reais), quando não emitir ou não converter no prazo legal nota fiscal de serviço eletrônica (NFS-e), por ocorrência verificada.
Parágrafo único. Os valores das penalidades previstas no presente artigo e seus incisos serão reajustados conforme a variação dos índices oficiais de atualização dos tributos municipais, anualmente, sendo facultado à Administração Municipal publicar Decreto com os valores atualizados a cada ano.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar a Seção IV no Capítulo I do Título VI da Lei Municipal nº 2.089/01, que instituiu o Código Tributário, com os artigos 97-A, 97-B, 97-C, 97-D, 97-E e 97-F, como segue:

"Seção I-A
Da Intimação por Meio Eletrônico

Art. 97–A. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos municipais, comunicação de atos, notificações e intimações de todas as espécies será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário, pelo padrão IPC-Brasil:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a ser regulamentada por decreto.

b) mediante cadastro de usuário e senha na Administração Municipal, a ser regulamentado por decreto e conforme disciplinado pelos órgãos respectivos da administração municipal.

c) a senha de acesso a que se refere o inciso anterior é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo.

Art. 97-B. O acesso e a prática de todos os atos e procedimentos em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do artigo 97-A desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Administração Municipal, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1° - O credenciamento na Administração Municipal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2° - Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3° - Os órgãos da Administração Municipal poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo, ou separadamente, conforme interesse da Administração.

§4º - Os servidores da Administração Municipal utilizarão assinatura digital em todos os documentos emitidos e publicados por meio eletrônico nos termos desta Lei.

Art. 97-C. Consideram-se realizados os atos e procedimentos por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Municipal, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando os procedimentos forem enviados para atender prazo específico, serão considerados tempestivos os transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 97-D. A Administração Municipal poderá criar Diário Eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos

administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1° - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente nos moldes do artigo 97-A, §1°, III, desta Lei.

§ 2° - A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de intimação, citação e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, podendo, porém, o ato ser praticado, a critério da Administração, pelas demais formas previstas no artigo 94 desta Lei.

§ 3° - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico.

§ 4° - Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§5° - Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos poderão ser praticados segundo as regras previstas no artigo 94 desta Lei.

§6° - Os documentos produzidos eletronicamente e publicados em meio eletrônico, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 97-E. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 97-B desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1° - Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando ou seu representante legal efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se a sua realização.

§ 2° - Na hipótese do § 1° deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3° - A consulta referida nos §§ 1° e 2° deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4° - Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3° deste artigo.

§ 5° - Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade administrativa competente.

§ 6°- As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§7° - Consideram-se representantes legais para os efeitos desta lei, aqueles cujas documentações sejam entregues em meio próprio junto à Administração Municipal ou aqueles que possuam atribuição para tanto por Procuração Eletrônica emitida em aplicativo

da Administração Municipal, com assinatura digital no padrão IPC-Brasil, a ser instituído e regulamentado por decreto.

Art. 97-F. Observadas as formas e as cautelas do artigo 97-E desta Lei, as citações, intimações e comunicações em geral, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra do seu conteúdo seja acessível ao citando."

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no que couber.

Art. 7°. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.231, de 21 de dezembro de 2.012, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS, 12 de julho de 2013.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

Rogério Grade
Prefeito Municipal

Marcela Jacks Hartz
Secretária de Administração